

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ VÍTOR PEREIRA ROBERTO

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE PONTOS VULNERÁVEIS NO RITO
COM SOLUÇÕES TANGÍVEIS**

Campina Grande – PB

2019

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE PONTOS VULNERÁVEIS NO RITO
COM SOLUÇÕES TANGÍVEIS**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Professor Aécio de Souza
Melo Filho.

Campina Grande – PB

2019

R642t Roberto, José Vitor Pereira.
Tribunal do júri: uma análise sobre pontos vulneráveis no rito com
soluções tangíveis / José Vitor Pereira Roberto. – Campina Grande, 2019.
54 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho".

1. Tribunal do Júri. 2. Adequação Constitucional. 3. Tribunal do Júri –
Vulnerabilidades – Atualizações e Soluções. I. Melo Filho, Aécio de Souza.
II. Título.

CDU 347.998(043)

JOSÉ VITOR PEREIRA ROBERTO

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE PONTOS VULNERÁVEIS NO
RITO COM SOLUÇÕES PLAUSÍVEIS

Aprovada em: 13 de JUNHO de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Ao passo em que este trabalho encerra uma fase importante em minha vida, reconheço o quão singular se faz tal momento diante das dificuldades por quais passei nestes últimos meses, aquelas que corriqueiras nas vidas de estudantes universitários.

Um ciclo se encerra e como em todo fim, temos uma ótima oportunidade de repensar prioridades e valores. Em tempo, é preciso reconhecer a preciosidade de algumas pessoas e amizades em minha vida, com destaque especial aos mais próximos, mesmo que em apenas algumas palavras, ao todo incapazes de simbolizar a consideração com que escrevo.

Aos meus pais, Rosângela Maria e Venâncio Roberto, amores da minha vida, alicerces basilares, firmes e presentes, com sua atenção, positividade e incentivo, um carinho imenso e a maior das gratidões.

Ao meu irmão, Arthur, meu melhor e mais verdadeiro amigo, meus agradecimentos diários são insuficientes. Esforço-me em retribuir à altura sua presteza e eficiência. Simples, humilde e competente, aproveito a oportunidade para ratificar a certeza de que irá muito longe.

À minha companheira, Viviane, meu grande amor, presente em minha vida há quase uma década, nas horas boas e ruins, a qual conheci ainda menino, me ajudando com muitas solidez a evoluir como homem e pessoa. Dialogando diariamente na direção do crescimento, me auxiliou demais com sua singular compreensão nos momentos em que a faculdade roubou minhas atenções.

Aos meus amigos de infância Allysson, Caio, Ítalo, Matheus e Rodolfo, companheiro de trabalho, importantíssimos na minha formação como pessoa, compartilhando momentos, conversas e risadas, dividindo experiências e amadurecimentos.

Aos meus companheiros de curso, Bruno, Jetro, Júnior e Vinícius, amigos que as salas de aula me trouxeram, nas mais animadas e bem humoradas viagens no trajeto Sousa/Cajazeiras, com gargalhadas constantes a diminuir os estresses da correria e a certeza da amizade verdadeira, sem falsidades ou ingratidões.

Ao meu orientador, Aécio de Souza Melo Filho, compromissado, objetivo e inteligente, sem dúvidas um dos melhores professores com quem tive a honra de estudar e aprender.

Àqueles que fazem parte desse todo. Vocês são fundamentais. Jamais conseguiria alcançar minhas metas sem tê-los como estímulo. Espero talvez um dia retribuir em amizade e amor aquilo que a mim representam. Com muita gratidão e reconhecimento, meu singelo e humilde, mas sincero, obrigado.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre análises quanto ao tribunal do júri no Brasil, buscando vulnerabilidades no rito vigente, pretendendo entender pontos ultrapassados que necessitem atualizações e, indo além, propondo soluções com base em reflexão sobre teses doutrinárias, que possibilitem maior segurança jurídica e adequação constitucional. A instituição do júri e sua sistemática, por tamanha importância e tradição, pairam no campo do chamado “repouso dogmático”, com uma prejudicial inércia doutrinária, jurisprudencial e legislativa que precisa ser vencida, justamente dada a responsabilidade e prestígio que possuem.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Adequação Constitucional. Vulnerabilidades. Atualizações. Soluções.

ABSTRACT

The present work deals with the analysis of the jury's court in Brazil, seeking vulnerabilities in the current rite, intending to understand outdated points that need updating and, going beyond, proposing solutions based on reflection on doctrinal theses, that allow greater juridical security and constitutional adequacy. The institution of the jury and its systematic , because of such importance and tradition, lie in the field of so-called "dogmatic rest", with a harmful doctrinal, jurisprudential and legislative inertia that needs to be overcome, precisely given the responsibility and prestige it possesses.

Keywords: Court of the Jury Constitutional Suitability. Vulnerabilities. Updates. Solutions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I.....	15
1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
1.2. O JÚRI NO MUNDO	18
1.3. O JÚRI NO BRASIL.....	19
1.4 O PROCEDIMENTO ATUAL	22
CAPÍTULO II.....	25
2. O RITO PROCESSUAL BRASILEIRO	25
2.1 OS JURADOS	26
2.2 O CONSELHO DE SENTENÇA	28
2.3 A ÍNTIMA CONVICÇÃO	30
2.4 O PODER INDIVIDUAL DE CADA VOTO	32
2.5 PLENITUDE DE DEFESA	32
2.6 A TEATRALIDADE	34
2.7 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA	35
CAPÍTULO III.....	37
3. PROBLEMÁTICAS E PROPOSTAS PARA O RITO BRASILEIRO	37
3.1 MELHOR COMPOSIÇÃO DO CORPO DE JURADOS.....	37
3.2 DEMOSNTRANDO RAZÕES DA ÍNTIMA CONVICÇÃO	39
3.3 A SIMPLES MAIORIA E O BENEFÍCIO DA DÚVIDA	40
3.4 MITIGANDO A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	42
3.5 VENCENDO O USO DOS ANTECEDENTES PARA CONDENAR.....	43
3.6 SOBRE A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA.....	44
3.7 FIM DO IN DUBIO PRO SOCIETATE	44
3.8 POSSIBILIDADE DE PRISÃO APÓS VEREDICTO.....	46

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição jurídica consagrada em diferentes ordenamentos pelo mundo, tanto por sua força cultural, quanto pela extrema responsabilidade ao julgar crimes dolosos contra o bem da vida – tido, indiscutivelmente, como o mais valioso protegido pelo Direito – dado que figura como pressuposto para existência de todos os demais direitos, assim como para seus exercícios.

De tamanha importância surge a necessidade de um trâmite célere, para trazer respostas o quanto antes à sociedade; eficiente, para garantir que os culpados sejam punidos pelas ações cometidas contra a vida; e justo, a permitir que somente os verdadeiros responsáveis sejam levados à sentença condenatória, haja vista suas penas serem altas e de enorme peso para a reputação daqueles a quem são submetidas.

Por se tratar de um instituto antigo, cuja origem acompanhou o crescimento do Direito Penal como um todo, possui muitas tradições e rituais, gerando polêmicas e questionamentos sobre pontos que possam estar ultrapassados, necessitando atualizações.

Há quem defenda sua perpetuação, assim como quem acredite que extingui-lo configura avanço. É certo que alguns países já o aboliram, outros, o reformularam. Porém, no Brasil, ainda que algumas mudanças tenham acontecido em leis recentes, permanecem necessidades no tocante a evitar pontos vulneráveis no rito, como influencia a fatores externos ou internos, atualização de dinâmicas ultrapassadas e o afastamento da possibilidade de injustiças.

Como maior manifestação democrática dentro da esfera judiciária, entregando ao povo a decisão sobre a condenação do réu e a este, a oportunidade de ser julgado por seus pares, o Júri requer máxima atenção. Está previsto constitucionalmente, porém, até para atender os demais mandamentos da Carta Magna, de forma sistemática, exige conformidade e harmonia com todo o corpo de regras constantes no texto, bem como existir propiciando o ápice de efetividade a suas normas.

Contextualizando o papel do júri com nosso ordenamento, no Brasil fora

instituído desde 1822, possuindo legitimidade constitucional com fulcro no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. O decreto-lei nº 3.689/41 o regulamenta, posto que criou o atual Código de Processo Penal.

Embora algumas mudanças tenham sido trazidas pela lei nº 11.689/08, alterando parte relevante do procedimento à procura de celeridade e eficiência, o Júri continua sendo alvo de grandes polêmicas, motivando discussões calorosas e indo além do que é natural às demais instituições do Direito.

Funcionando como manifestação da justiça popular, é tão enraizado em nossa cultura que mantém-se em posição talvez inabalável, entendido por muitos como cláusula pétrea por estar contido entre o rol dos Direitos e Garantias Individuais, assegurado, pois, pelo art. 60, § 4º, da nossa Constituição, distanciando mudanças próximas e ignorando apontamentos que parte dos juristas entende necessários.

A relevância do debate sobre este tema gira em torno de propiciar reflexões e talvez mudanças que possam evitar o cometimento de injustiças por um dos nossos principais tribunais. É necessário propor atualizações porque poderão permitir maior conformidade com o sistema jurídico constitucional, sem deixar de lado a dignidade da pessoa humana do réu, tampouco ignorando responsabilizá-lo por seus atos para atender aos ditames das leis vigentes e aos asseios sociais. Da mesma forma, urge estudar as fragilidades do procedimento, afastando falhas e parcialidades, juntamente com o seu conseqüente descrédito popular.

O Direito existe para regular e facilitar a convivência humana em sociedade, trazendo segurança jurídica e social. Assim, frente às diferentes nuances, os institutos são divididos para que especialidades possam abraçar o maior campo possível, possuindo todas as esferas importância semelhante, porquanto cada uma delas exerce papel fundamental. Entretanto, o tribunal do júri merece destaque, posto que seu procedimento especial vise a reprimir de forma justa os crimes contra o bem maior do ser, estando sempre em movimento pelo aumento dos números populacionais e seu proporcional crescimento criminal.

Todavia, cuida-se de reflexões acerca de sua real eficácia no tocante ao combate ao crime, a pronunciamentos injustos, à capacidade ou vulnerabilidade do conselho de sentença e às decisões proferidas que capazes de inocentar culpados

ou aprisionar inocentes.

Questiona-se então até que ponto o tribunal do júri tenha pontos ultrapassados, restando vulnerável a fatores internos ou externos ao tribunal.

Entre os fatores internos a ser analisados podemos citar o conselho de sentença, composto por jurados que não têm conhecimentos jurídicos e que julgam pela íntima convicção, não necessitando motivar as decisões; o despreparo de tal conselho, posto que os requisitos para compô-lo de fato mostram-se mínimos, aquém do que a responsabilidade exige; o preconceito que permeia os julgamentos, que faz com que quem esteja sentado na cadeira dos réus seja visto de forma pejorativa; a teatralidade dos julgamentos, que podem ser prolixos e fantasiosos; e a argumentação com base na plenitude de defesa, abrindo oportunidade para discursos religiosos, filosóficos e que busquem promover paixões cegas a quem julga, independente do constante e documentado nos autos.

Os fatores externos, por sua vez, muitas vezes culturais, pressionam os jurados e prejudica sua imparcialidade. Entre eles, podem-se citar alguns que operam danosamente ao acusado, como a influência midiática, histórico de injustiças e de impunidades de conhecimento público, as diferenças sociais e os estereótipos, com divisões de classes, peso de antecedentes criminais ou aparência física do réu, o uso das algemas e a decisão de pronuncia em si. De outra forma, existem aqueles que operam em benefício do acusado, tais como o medo dos jurados frente ao poder do crime organizado, de retaliações vindas da família do condenado, da sobrecarga das defensorias públicas, do prestígio dos advogados ou promotores perante a sociedade em que atuam ou da força financeira do mercado advocatício, da possibilidade de venda dos veredictos e da corrupção instalada sistematicamente nos setores públicos, entre vários outros fatores incidentes a depender do contexto.

Busca-se entender e questionar as falhas do Júri, como as diferentes prestações jurisdicionais dadas aos réus de acordo com sua classe social ou seu poder financeiro, a influência e manipulação dos jurados leigos pelos advogados ou promotores e a não necessidade de motivação pelos jurados de suas decisões, julgando através da íntima convicção, apenas respondendo objetivamente aos quesitos elaborados e dificultando reanálises em segunda instância.

Fato é que o preço a ser pago por um júri com a parcialidade ameaçada é muito alto, assim como também é fato que várias dessas influencias podem, da mesma forma, atingir até mesmo os mais preparados magistrados. Porém, reflexões que busquem aperfeiçoamentos importam no sentido de minimizar os erros, promover segurança jurídica e garantir justiça, porque equívocos, no caso em tela, podem refletir em criminosos inocentados, devolvidos impunes ao convívio social ou, o que há de mais grave, inocentes culpados, encarcerados sob condições desumanas, muitas vezes colocados lado a lado com os delinquentes mais perigosos, em que pese acarretar irreparáveis consequências, tanto ao próprio condenado quanto à sociedade como um todo.

Assim, este trabalho propõe-se a analisar fundamentalmente pontos falhos do procedimento que, ultrapassados, perderam eficiência deixando o Júri vulnerável. Como exemplo, novamente temos o Conselho de Sentença, composto por quem preencha os requisitos para exercer a função, que por tão mínimos que sejam, se limitam à maioridade civil, nacionalidade brasileira, exercício da cidadania quanto aos direitos políticos, alfabetização, falta de antecedentes criminais e gozo das faculdades físicas e mentais. Verifique-se, outrossim, nem mesmo exige-se grau mínimo de escolaridade, fora alfabetização, ou de conhecimentos técnicos-jurídicos que obviamente são necessários à promoção de julgamentos.

Os jurados figuram, em si, como um dos pontos mais frágeis do contexto, podendo inclusive ser manipulados, dada a capacidade de promotores de justiça ou dos bons advogados, sobretudo aqueles que dominem a retórica e a boa oratória.

De maneira geral, pretende-se buscar atualizações necessárias que possam beneficiar o júri, propondo possibilidades de mudanças, sobretudo a evitar fragilidades na imparcialidade do procedimento, para torná-lo menos vulnerável a influências, refletindo quanto a possíveis adequações processuais.

Mais especificamente, objetiva-se, num primeiro momento, apresentar uma abordagem histórica do Tribunal do Júri, quanto a seu surgimento e evolução, contextualizando-o a explicar procedimentos que ainda permanecem. Em um segundo momento, analisar o rito processual praticado no Brasil, apontando falhas, buscando procedimentos ultrapassados e pontos vulneráveis. Por fim, propor soluções e mudanças necessárias, com fulcro na melhor efetivação da justiça e na conformidade com os ditames constitucionais do sistema pátrio.

Metodologia

O presente trabalho fora composto por uma pesquisa mista, de forma a atender métodos descritivos e indutivos, retratando as características do objeto de estudo, mostrando os fatos e delimitando o tema.

Pelo método indutivo, o qual a partir de observações específicas se obtém uma conclusão geral, é que conseguimos encontrar a possível solução para a questão; tal método estará presente na maior parte deste trabalho, estudando-se os pontos falhos do júri e buscando refletir sobre seus reflexos na promoção da justiça. Nas palavras de Antônio Carlos Gil, explica-se o método indutivo como:

O método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade. (GIL, 2008, p. 29).

Assim, será feita a observação do procedimento vigente em nosso Direito Processual Penal quanto à regulamentação do júri, que possa confirmar as teses apresentadas, fundamentando-se principalmente o conhecimento nas experiências analisadas, de forma neutra, não levando em consideração princípios e regras preestabelecidas. Ainda conforme Antônio Carlos Gil:

Nesse método, parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procede-se à generalização, com base na relação verificada entre os fatos ou fenômenos. . (GIL, 2008, p. 29).

Outrossim, em certos pontos específicos, será utilizado o método dedutivo, de forma mais restrita, haja vista nas ciências humanas existir dificuldade em encontrar-se argumentos que sirvam a compor pressupostos, dada a necessidade de haver nestes uma veracidade incontestável que permita traçar conclusões utilizando-os como base. O método dedutivo “consiste numa construção lógica que, a partir de duas preposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão” (GIL, 2008, p.28).

Quanto à natureza da pesquisa, esta será básica, meramente bibliográfica, não havendo a necessidade de inclusão de estudos de campo, por ter como objeto a letra da lei, não possuindo aplicabilidade específica a um determinado fim. Quanto à

abordagem, mostra-se qualitativa, pois presta-se a analisar a lei com caráter subjetivo, tendo em vista que o critério para a identificação dos resultados não é numérico, exato, mas valorativo, conforme bem explica o professor André Fontenelle:

Nela, o autor é ferramenta essencial, pois é ele quem faz a análise dos dados coletados, buscando os conceitos, princípios, relações e significados das coisas. A abordagem qualitativa tem, pois, caráter subjetivo, tendo em vista que o critério para a identificação dos resultados não é numérico, exato, mas valorativo. (FONTENELLE, 2017).

Sobre os objetivos, a pesquisa será explicativa, buscando elucidar fatos, mostrando os seus porquês, dando ciência aos leitores sobre causas e efeitos relativas aos procedimentos do júri, de maneira a promover pensamentos sobre possíveis mudanças ou aperfeiçoamentos. Destaque-se, desta feita, que também será pautada em métodos descritivos, descrevendo alguns casos relevantes, pois “tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis”. (GIL, 2008, p. 47).

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa divide-se em bibliográfica, pois haverá revisão de literatura, utilizando a letra da lei, fundamentando-se em textos pertinentes ao tema e jurisprudencial, atendendo a respaldos provenientes dos tribunais e entendimentos então firmados, já pacificados ou sobre controvérsias.

A pesquisa bibliográfica de acordo com (GIL, 2008, p. 69), “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, e, por outro lado, também de acordo com Yin *apud* Gil (2008, p. 77) o estudo de caso “é um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro de seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência”.

CAPÍTULO I

1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Apesar das grandes divergências doutrinárias acerca da origem do Tribunal do Júri, seja pela falta de documentos hábeis ou pela imprecisão histórica que o acompanha, muito se converge no sentido de que havia formas semelhantes ao

instituto já desde a época dos judeus no Egito, regidos pelos ensinamentos de Moisés.

Na Grécia antiga, existiam os *diskatas*, promovendo justiça através dos conselhos da Heliéia e Areópago, os quais funcionavam propondo democracia, com a participação dos cidadãos no processo de realização da justiça.

O Areópago é o mais antigo Tribunal Grego, existiu por volta do século IV a. C., que com amplas atribuições, julgando inclusive os crimes de sangue, compunha-se por juízes vitalícios escolhidos entre aqueles considerados mais sábios entre os cidadãos. Entretanto, desgastou-se com o tempo posto que eram nomeados apenas os pertencentes às classes mais altas, perpetuando privilégios e dirimindo sua credibilidade.

A Heliéia figurou como primeiro tribunal popular da Grécia. Permitindo ao povo decidir os casos, sofreu com duras críticas dos juristas da época, pois se constituía como uma assembleia numerosa, sem conhecimentos técnicos, facilmente impressionável, nada imparcial e manipulável pelo poder dos oradores.

Franklyn Roger Alves Silva ressalta:

Para cada causa havia em torno de algumas centenas de membros, de acordo com a relevância do julgamento, sempre em número ímpar (301, 401, etc.) para que não houvesse empate, devendo-se registrar que a atividade era remunerada por sessão de trabalho. (SILVA, 2005, p.13).

Conforme também preceitua o autor supracitado, "Os heliastas, membros do tribunal, eram escolhidos dentre os atenienses que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário". (SILVA, 2005, p. 12).

Raquel de Souza destaca:

As sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas dikasterias e as pessoas que compunham o júri eram referidas como dikastas em vez de heliastas. Os dikastas eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria. (SOUZA, 2003, p. 82).

O período permitiu participação popular na construção do Direito Grego, tanto na elaboração de suas leis quanto na aplicação aos casos concretos nos chamados crimes de sangue. Tais conselhos, tempos depois, vieram a influenciar o júri Inglês, mais semelhante à instituição que conhecemos hoje.

Ademais, verifica-se traços mais evoluídos na era romana, no ano de 149 a.C., com os chamados *judices jurati*, que eram os membros das comissões de julgamentos *quaestiones perpetuae*, órgãos inicialmente de caráter provisório, em que jurados leigos eram nomeados para se pronunciarem sobre os fatos que a eles eram entregues, “cuja composição variava de 35 a 75 membros, sendo presidido por um quaestor que, além de organizar e sortear os membros, pronunciava o resultado do julgamento.” (SILVA, 2005, p. 15).

Entretanto, a maior parte dos doutrinadores afirma que os desenhos mais recentes, com as características que conhecemos hoje, se deram no Concílio de Latrão, datado de 1215, na Inglaterra, com a instauração de um Conselho de Jurados a substituir os julgamentos teocráticos da época.

Consoante Edneia Freitas Gomes Bisinotto:

A verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o concebemos hoje, se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados. (BISINOTTO, 2011).

“O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri anteriormente.” (NUCCI, 2015, p. 42).

Constata-se que a instituição do júri, nos moldes de nosso ordenamento, possui rito espelhado na tradição inglesa, sendo esta aperfeiçoamento de outras cortes de julgamento que existiram no passado, porém que representou grande influencia para outros países, exportando o procedimento mundo à fora, inclusive para o sistema jurídico do Brasil. Ainda consoante Edneia Freitas Gomes Bisinotto:

Após uma análise minuciosa da história do surgimento e formação do Júri, concluímos que ele não nasceu na Inglaterra, mas, o que realmente aconteceu foi que o Júri adotado no Brasil, é de origem inglesa. Em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, onde a família real veio para o Brasil e, com ela todos os costumes e seguimentos europeus que tinham. (BISINOTTO, 2011).

Merece destaque, ainda, o texto elucidativo sobre a imprecisão histórica e desarranjo quanto à origem do Júri, nas palavras da autora Dayane Kieckhoefel:

Toma-se conhecimento de que o motivo pelo qual há grande discrepância entre doutrinadores sobre o nascimento do Júri deve-se

ao fato da ausência de documentos autênticos sobre o surgimento, assim como devido ao instituto ter se feito presente desde antigos povos esparsos que não detinham de muito estudo, não sendo possível, por consequência, firmar com veemência uma data e local da sua aparição. (KIECKHOEFEL, 2017).

Independente das imprecisões, o júri se mostrou eficaz, principalmente a substituir as antigas decisões monocráticas vindas de juízos aristocratas e parciais, tradição em inúmeros tribunais em diferentes países. Consequentemente, acompanhou os ideais democráticos e espalhou-se pelo mundo.

1.2. O JÚRI NO MUNDO

Após consolidado na Inglaterra e mostrando-se eficiente, à época, para resolver os julgamentos da melhor forma, por conta da anterior vigência de institutos teocráticos com ordálias ou Juízos de Deus, notadamente parciais e com critérios prejudiciais ao misturar a reprovação religiosa com os casos em análise.

O júri ganhou força e se solidificou, ganhando espaço em outros ordenamentos jurídicos no continente, sendo aperfeiçoado e cada vez mais prestigiado, tomando dimensões globais.

Durante a revolução francesa em 1789, a França também implementou o sistema do Júri em seu ordenamento. A intenção era substituir os antigos magistrados que, oriundos das famílias mais nobres, não eram prestigiados pela grande massa popular que tomou o poder e, assim, dada a necessidade de serem substituídos, fora adotado o novo sistema, montando um judiciário cujo poder jurisdicional seria exercido diretamente pelo povo, através de tribunas populares.

Ainda conforme Edneia Freitas Gomes Bisinotto:

É sabido que naquele momento histórico as mais tradicionais famílias detentoras ou influentes no poder nacional não gozavam de prestígio junto a grande massa popular – plebe -, devido à histórica exploração a que os submeteram. Os magistrados, todos oriundos dessas castas familiares, não gozavam da confiança do povo. Assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo estamento social que chegava ao poder. (BISINOTTO, 2011).

Percebe-se, pois, que a diferença entre as classes marcou a consolidação do Júri na França, que sob influência do contexto com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, esteve marcado pela intenção de revolucionar tradições que colocavam decisões judiciais nas mãos dos mais abastados, sem legitimidade popular para agir, o que servia de instrumento para abusos e perpetuação de opressões aos mais pobres, perseguições e claro, injustiças. “Assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo estamento social que chegava ao poder. O Júri, dado a sua estrutura, era a melhor opção”. (BISINOTTO, 2011).

A partir da França, espalhou-se pelos demais países da Europa, havendo apenas pequenas exceções.

1.3. O JÚRI NO BRASIL

Por força da grande influência europeia no Brasil, decorrente da colonização portuguesa e toda sua proximidade com a cultura inglesa, o Tribunal do Júri fora disciplinado pela primeira vez em meados de 1822, estando limitado a julgar crimes de imprensa, porquanto, à época, havia forte regulamentação e censura às obras. Nas palavras de Daniela Galvão de Araújo e Patricia Fernandes Carneiro Da Silva:

Naquele período, todas as publicações passavam pelo crivo do imperador, tal como as que não eram de seu agrado acabavam confiscadas, causando uma grande revolta popular, a ponto de José Bonifácio organizar uma manifestação, e estabelecendo a primeira lei de imprensa no Brasil. (ARAÚJO e SILVA, 2017).

Em 18 de junho de 1822, fora instituído no ordenamento jurídico brasileiro o Júri, buscando, num primeiro momento, apenas regular a aplicação da Lei de Imprensa então criada, demonstrando nitidamente servir para manifestação da censura.

Inicialmente era composto por Juízes de Fato: homens bons, cidadãos honrados, patriotas e de notável saber. Eram vinte e quatro, podendo os réus recusar até dezesseis destes, cabendo apelação face à clemência real, pois somente o príncipe poderia alterar a sentença proferida.

Entretanto, não demorou muito e o Júri logo passou a ser questionado, posto que somente “cidadãos” poderiam fazer parte, denominação esta que contemplava

apenas a classe mais célebre da sociedade escravagista do Império, a qual pertenciam pouquíssimos membros.

Segundo aponta Adriana Gualberto Hagemann, citada pelas autoras Daniela Galvão de Araújo e Patricia Fernandes Carneiro Da Silva:

Em 1824, outorgada a Constituição Imperial, o Júri passou a fazer parte dos órgãos do Poder Judiciário, que alçado a categoria de órgão independente, teve sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Após seis anos da Constituição do Império, surgiu uma lei, sem numero, que deliberou a respeito dos jurados e promotores do júri, institui o Júri de Acusação e o Júri de Julgação. (...) “Após a reforma em 1841, Lei de nº 261, o Código de Processo Criminal permanece apenas o conselho de sentença, composto por 12 pessoas das quais as decisões eram tomadas por maioria, havendo empate, prevalecia a decisão mais benéfica ao réu”. (HAGEMANN, 2011 *apud* ARAÚJO e SILVA, 2017).

Seguidamente, oscilou entre as demais Cartas Magnas, que ora restringiam, ora ampliavam suas funções, até que em 1946, a Constituição previu o instituto pela primeira vez no rol de direitos e garantias fundamentais. Cabe salientar ainda que durante a Ditadura Militar foi mantido o júri, entretanto, não havia previsões na Constituição de 1967 relativas à soberania dos veredictos. Mais uma vez nas palavras de Adriana Gualberto Hagemann, novamente citada Daniela Galvão de Araújo e Patricia Fernandes Carneiro Da Silva:

A instituição do Júri foi mantida na Constituição Federal de 1891, de 1934, de 1946, de 1967, e na EC de 1969. Em 1938 foi removida a soberania dos veredictos, aprovando a apelação sobre o mérito pelo Decreto-lei nº167. Todavia, a Constituição de 1946 refez a soberania dos veredictos, estruturando o júri através de uma lei ordinária e obstruiu manutenção de número par de jurados, declarando a competência para os crimes dolosos contra a vida. (HAGEMANN, 2011 *apud* ARAÚJO e SILVA, 2017).

Tratando sobre a legislação vigente em nosso ordenamento, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, no título sobre Direitos e Garantias Fundamentais e, mais especificamente, no capítulo sobre Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, prevê o Tribunal Popular em seu art. 5º, XXXVIII, ditando:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

(CF, 1988).

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida para permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, estes sejam julgados pelos seus pares. Trata-se, portanto, de um nítido resquício ainda da libertação das sentenças proferidas por juízos singulares, parciais e inquisitivos, presentes na Europa do século XVIII, posto que busca garantir ao réu, repise-se, um julgamento imparcial, sem viés político, religioso, social ou classista.

“Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 6, §4º, IV, da Constituição Federal”. (CAPEZ, 2014, p.652-653).

Jarder Marques, citado por Dayane Kieckhoefel, sobre este assunto, aduz:

Considerando o fato de constar em cláusula pétrea da Constituição Federal, resta, completamente vencido, o debate em torno da permanência ou não do Tribunal do Júri no direito brasileiro. Atualmente, em termos de alteração legislativa, aparece incontestável a possibilidade de transformação da ritualística do Tribunal de Júri, sem perder de vista a tradição do julgamento popular, de modo que a presença da instituição, não impede o debate em torno da melhor forma de se proceder aos julgamentos. (MARQUES, 2008 *apud* KIECKHOEFEL, 2017).

Importa ressaltar ainda que o júri fora consolidado na sociedade brasileira, principalmente por ter surgido junto à promulgação de nossa Constituição, permeado e influenciado por toda a conjuntura social vivida na década de oitenta, em que pese a sociedade ter saído às ruas lutando para vencer a ditadura militar que, vigente por 21 anos, proporcionou abusos, atrocidades jurídicas, perseguições e condenações injustas.

Conforme Aramis Nassif, também citado por Dayane Kieckhoefel, ao tratar sobre a reformulação constitucional do país após o período militar, dissertando sobre os moldes do júri estabelecidos pela Carta Magna, traz que:

Esta foi resultado da perseverança de uma população esgotada de arbitrariedade que, mediante movimentos populares e políticos alcançou a vigência de uma Norma Maior que “convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade e, soberanamente, julgar seus pares”. (NASSIF, 2009 *apud* KIECKHOEFEL, 2017).

Permanecendo e se perpetuando aos dias atuais, o tribunal do júri consagrou-se como a instituição jurídica mais democrática do país. Entretanto, embora hoje faça parte da cultura do país e esteja consolidado, sobretudo como cláusula pétrea, importa a análise quanto à necessidade de atualizações em seu rito, sobre procedimentos ultrapassados que possui, vulnerabilidades a influências e possibilidades de melhor efetivar a produção de julgamentos justos, com celeridade e coesão.

1.4 O PROCEDIMENTO ATUAL

Consolidado em nosso ordenamento com legítimo respaldo na Constituição, o júri permanece sendo o órgão especial do Poder Judiciário, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo estes os que previstos, em capítulo próprio, nos artigos 121 a 126 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante, ou provocado por terceiro com ou sem o consentimento desta.

Nos termos do Código de Processo Penal, no capítulo Da Competência Pela Natureza Da Infração, consoante o Art. 74:

“A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri”.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

(CP, 1941).

Pertence à Justiça Comum e, figurando como primeira instância para julgamento de tais crimes, é formado por um juiz presidente e 25 cidadãos que são

escolhidos por sorteio, realizado de portas abertas, dentre aqueles cadastrados anualmente pelo tribunal; convocados por correio para realização do julgamento, dos sorteados, terão que comparecer pelo menos 15, constituindo o número mínimo legal a permitir que sejam eleitos os 7, que irão compor o Conselho de Sentença. Garante-se à defesa e ao Ministério Público a possibilidade de recusar 3 dos sorteados, cada parte, de forma imotivada; todavia, devidamente motivada a recusa, não há limite para tal.

Aos jurados são aplicados os mesmos impedimentos, suspeições e as incompatibilidades também aplicáveis aos juízes togados, cabendo recusa motivada nestes casos. O jurado recusado será excluído do julgamento, porém, ainda que excluído por impedimento ou suspeição, será computada sua presença para atender o mínimo legal de presente – 15 membros. Não se conseguindo os 7 para compor o conselho, há o adiamento do julgamento para o próximo dia desimpedido.

O comparecimento do jurado convocado configura serviço obrigatório, também presumindo idoneidade moral. A recusa ou o não comparecimento injustificado acarreta multa de 1 a 10 salários mínimos, a critério do juiz de acordo com a condição econômica do jurado, segundo o previsto no art. 436, §2º, da LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008., que regula a instituição do júri, restando isentos políticos em mandato, magistrados, defensores públicos, membros do Ministério Público e seus respectivos servidores, policiais, os pertencentes ao quadro da Segurança Pública, militares da ativa e os maiores de 70 anos que assim requererem.

LEI Nº 11.689, (2008), art. 437: Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

(Lei nº 11.689/2008).

Em relação à capacidade para ser jurado, ainda conforme a lei 11.689, exige esta possuir nacionalidade brasileira, ser cidadão quanto ao exercício dos direitos políticos, com mais de 18 anos, notória idoneidade e alfabetização, além de estar em gozo das faculdades físicas e mentais.

Por fim, o procedimento penal em tela diz-se bifásico ou escalonado, por estar dividido em duas fases bem distintas: sumário da culpa e plenário do júri.

O sumário da culpa nada mais é que um juízo de admissibilidade, realizado por um juiz togado que poderá pronunciar o réu, levando-o ao julgamento popular; impronunciá-lo, quando não houver elementos suficientes para pronúncia, como no caso de faltarem provas; absolvê-lo sumariamente da acusação, quando houver excludentes de ilicitude, por exemplo; ou promover a desclassificação do crime, retirando-o da competência do júri por não se tratar de hipótese de crime doloso contra a vida, como ocorre com o latrocínio, artigo 157, §3º (in fine) do Código Penal Brasileiro, posto que este é considerado por lei como crime ofensivo ao patrimônio, embora possa lesionar o bem da vida.

Vale dizer ainda que o júri é regido por princípios constitucionais próprios, sendo eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

É órgão de natureza temporária, posto que o conselho de sentença é criado para função específica, caso a caso, mediante sorteio aleatório por cadastro prévio. Funciona de forma colegiada e heterogênea, possuindo um juiz presidente junto a um corpo de jurados. Suas decisões são tidas por maioria, que somado à intenção do constituinte de entregar suas decisões nas mãos do crivo popular, traz um exemplo claro da democracia no procedimento, demonstrando sua natureza, porém, dada sua importância, aumentando ainda mais as necessidades de mudanças, justamente para permitir o alcance dos seus fins.

CAPÍTULO II

2. O RITO PROCESSUAL BRASILEIRO

O júri brasileiro é dividido em duas fases principais, quais sejam: o juízo de formação de culpa (admissibilidade) e a fase do julgamento do réu, no tribunal, pelos jurados que compõem o conselho de sentença (plenário).

Durante a primeira fase, da formação de culpa, a análise cabe a um juiz singular de primeira instância, que observa, depois de recebida a denúncia, se há indícios a permitir pronunciar o réu ao tribunal do júri. É um juízo de admissibilidade no qual impera o princípio do “*in dubio pro societate*” que, entendido por muitos como inconstitucional, ordena que seja pronunciado o réu ainda que haja dúvidas sobre a materialidade e autoria do crime. O que é grave posto que pode acontecer graças a falhas no inquérito policial, com investigações insuficientes e, uma vez pronunciado, o réu estará submetido ao crivo dos jurados e às suas particularidades.

Conforme preceitua a ministra Regina Helena Costa, do STJ, citada por Guilherme de Souza Nucci:

“A pronúncia é decisão *interlocutória mista*, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*” (AgRg no AREsp 71.548/SP, 5.^a T., rel. Regina Helena Costa, 10.12.2013, v.u., grifamos *apud* NUCCI, 2015, p. 110).

Denota-se que a dúvida leva à acusação, com possibilidade real de sentença condenatória e difícil reformulação, acarretando danosos prejuízos.

Na fase de julgamento pelos jurados, conforme apresentado, temos a intenção inicial de representar os mandamentos constitucionais e garantir democracia nas decisões. Porém, cabe analisar certas questões de forma a entender se isto realmente acontece, porquanto, segundo o ilustre Aury Lopes Júnior, “Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático”. “Quando não se estuda mais e não se questionam as “verdades absolutas””. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Ao buscar garantir maior efetividade na prestação jurisdicional, reflexões sobre o que deixou de ser conveniente e o que poderia facilitar os trâmites mostraram-se essenciais.

Fato é que democracia vai muito além de entregar aos leigos a possibilidade de decidir sobre casos concretos na esfera criminal. Ademais, exigir conhecimentos mais específicos aos julgadores também não afasta os ideais democráticos, pois todas as demais esferas do Direito operam desta forma, promovendo concursos com provas e títulos para nomear e estabelecer a competência dos juízes.

Perceba-se, submeter candidatos a concurso público, nomeando-os por mérito particular, não reflete, de forma alguma, ofensa à ordem democrática.

Em suas raízes históricas, os jurados substituíam os antigos juízes dos tribunais inquisitivos da Europa, nomeados dentre membros da elite, que sequer se qualificavam devidamente para exercer a magistratura, manifestando o autoritarismo da época. Porém, tal necessidade não existe mais, haja vista hoje os juízes togados serem nomeados entre pessoas do povo, que provam sua capacidade através de provas difíceis, vencendo etapas e conquistando as vagas. O fundamento de que substituí-los por um Conselho de leigos, populares, reflete democracia, faz surgir dúvidas sobre o que de fato esta democracia representa e se é benéfica a quem figure como réu.

2.1 OS JURADOS

O jurado é um juiz de fato, não é togado, tampouco se exige que tenha conhecimentos jurídicos para pertencer ao conselho de sentença. Qualquer pessoa do povo pode ser escolhida a compor o júri, salvo os analfabetos. A grande maioria não possui vivência jurídica, familiaridade com os jargões, sendo informados sobre os termos mais técnicos durante as próprias sessões de julgamento, dentro do contexto de tensão e nervosismo que o ambiente propicia ou, simplesmente, podem calar suas dúvidas temendo algum constrangimento em público.

Entende-se que é uma garantia legal do réu ser julgado pelos pares, porém, nem sempre ser julgado por outras pessoas do povo significa paridade. Existem diferentes nichos sociais, existem diferentes classes; logo, a ideia de que o réu possa estar sendo julgado pelos pares pode se mostrar, no caso concreto, meramente utópica.

O autor Raccius Twbow Potter, em seu artigo sobre o Tribunal do Júri: argumentos pró e contra, preleciona:

dizer que no júri o julgamento é mais equilibrado por ser julgado por seus pares não parece convincente. Isto porque os jurados não necessariamente representam paridade com aquele que está indo a julgamento. Os jurados não conseguem representar a dimensão multicultural mesmo de uma pequena cidade. E, por vezes, pertencem a certos nichos bem definidos, como funcionários públicos e aposentados. (POTTER, 2015).

O Brasil é marcado por uma grande diversidade cultural e como o sorteio dos jurados acontece de forma aleatória, é impossível selecionar aqueles que de fato possam figurar como pares do réu. Pela falta desta identidade entre julgador e réu, por circunstâncias de vida, visões de mundo e concepções diferentes, surge outro problema bastante grave: a sentença preconceituosa, por estereótipos ou estigmas.

Ainda nas palavras do autor Raccius Twbow Potter:

(...) *“no júri é possível julgar sem estar preso ao processo, pois não é necessário motivar o julgamento”*. Aqui reside o calcanhar de Aquiles do julgamento pelo júri: pode-se condenar ou absolver por qualquer razão. Fica evidente que os preconceitos mais obscuros podem aflorar no “sim” ou “não” do jurado, mas sem que ele precise se expor. Estar “presa ao processo” é o mínimo que se espera de uma sentença bem motivada. (POTTER, 2015).

Obviamente, em relação ao juízo togado, essa paridade também não existe, porém, apenas questiona-se este que serve como um dos principais fundamentos para manutenção do corpo de jurados como temos hoje. Se no tribunal do júri é um direito do réu ser julgado por seus pares, não havendo tal paridade, o julgamento deste pode acontecer por diversos fatores que não necessariamente estejam relacionados aos autos, fugindo ao processo pela íntima convicção que leva a não necessidade de fundamentar as decisões, acarretando os mais desastrosos resultados.

Outrossim, ainda que não haja identidade entre a pessoa do réu e o juiz togado, e por mais que seja mais fácil observar paridades quando se trata de um corpo de pessoas do próprio povo, ao juiz, exige-se que sentencie com base nas provas dos autos, restando preso ao processo e, acima de tudo, com o dever de motivar cabalmente suas decisões a permitir reanálises. O voto dos jurados, por sua vez, não bastando ser subjetivo, é secreto, o que permite os erros e dificulta correções.

Questiona-se, então, se a garantia estabelecida de fato é benéfica ao acusado ou se vale mesmo a pena arriscar sua liberdade, entregando-o à análise de

leigos, para cumprir um dever político do Estado que firmado em outro contexto, numa outra época.

Lorrana Romero, no artigo “Tribunal do Júri: justiça ou justiceiro?”, cita as esclarecedoras palavras de Guilherme de Souza Nucci sobre julgamentos pela aparência:

“Pessoas incultas podem ter muito bom senso, mas certamente têm imensa dificuldade de compreender teses jurídicas e análises de fatos extraídas da prova dos autos. Poderá haver o julgamento pela aparência, ou seja, conforme se apresentar o réu, de acordo com a melhor retórica, e, fundamentalmente, seguindo instintos e impulsos emocionais, o Conselho de Sentença terminaria condenando ou absolvendo.” (NUCCI, 1999 apud ROMERO, 2016).

Fato é que quanto mais subjetivo for o julgamento, mais parcial este pode ser. As diferenças de classes somadas ao despreparo dos jurados podem levar a injustiças pelo preconceito, por questões sociais, de classes, relativas a raças ou etnias ou até mesmo vindas do histórico criminal do réu, sua vida pregressa ou aparência física.

Cabe destacar que nosso sistema penal julga o fato cometido, e não o autor. Na precisa lição de Rogério Grecco, “um direito penal exclusivamente do autor é um direito intolerável, porque não se julga, não se avalia aquilo que o homem fez, mas, sim, o que ele é”. (GRECCO, 2017).

Cada um dos jurados pode tirar sua própria conclusão, muitas vezes precipitada, sobre quem é o réu, a partir de prejulgamentos, misturando conceitos e condenando-o por circunstâncias que possam ir além daquelas que documentadas.

2.2 O CONSELHO DE SENTENÇA

Como visto, dos 21 (vinte e um) jurados sorteados são escolhidos sete. Destes, se exige nada mais do que alfabetização. Percebe-se que não há exigências quanto a conhecimentos técnicos, tampouco quanto a aptidões para julgamento. Buscando a democracia, entrega-se o réu à análise subjetiva de pessoas do povo, por vezes despreparadas e desamparadas pelo Estado para o ofício de julgar.

A verdade é que o Estado não é capaz de garantir a segurança dos jurados. Estes, após condenarem o réu, podem, por exemplo, ser obrigados a voltar para casa dentro do mesmo transporte coletivo que o sentenciado que, ainda livre,

aguardará a decisão de seus recursos ou da família ou comparsas deste, estando então passivo de sofrer represálias e ter sua integridade ofendida.

Por serem pessoas do povo, muitas vezes humildes, não possuem formas sofisticadas para proteção, sobretudo nas cidades de menor porte ou em casos que possam envolver o crime organizado ou criminosos de alta periculosidade. Não moram em condomínios de luxo, com vigilantes de prontidão, não possuem carros blindados como alguns juízes, frequentam locais populares, com os passos facilmente monitorados, estando à mercê de retaliações. Assim, mostram-se vulneráveis e seu julgamento pode ser comprometido pelo medo, de forma plenamente justificável.

Outro ponto a ser levantado diz respeito à corrupção, que não pode ser ignorada. Há quem diga que o caráter transitório dado aos componentes do conselho de sentença, que são sorteados aleatoriamente a participarem de um julgamento específico, afasta a possibilidade de corrupção porque a cada julgamento, tem-se um novo corpo de jurados. Entretanto, por serem indivíduos, em geral, de baixo poder aquisitivo, não se pode afastar por completo a hipótese de se encontrarem passíveis de rendição a valores financeiros.

Seja por medo ou por corrupção, o íntimo pensamento do jurado, que o levou à decisão, dificilmente poderia vir à baila, pois temos o voto secreto, com completa ausência de motivação. Repise-se, o juiz singular pode da mesma forma estar passivo de erros, do temor a represálias ou de corrupções, porém, por exigir-se dele sempre a mais fundamentada decisão, com possibilidade de trabalho recursal justamente sobre os pontos levantados para sentenciar, abre-se o espaço para revisões por outros órgãos, corrigindo injustiças e evitando decisões monocráticas equivocadas, sejam lá quais forem os motivos.

Neste aspecto, a soberania dos veredictos dificulta correções, não as impedindo por completo graças a entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa citada pelo autor Mário Cesar da Silva Conserva, em seu artigo sobre possibilidade de revisões criminais das decisões do júri, no seguinte sentido:

- O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição

da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“*judicium rescissorium*”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (ARE 674151/MT - publicada no DJe de 18.10.2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator *apud* CONSERVA, 2018).

Este entendimento amplia o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, que versa:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (CP, 1941).

Portanto, embora já houvesse um artigo próprio no CPP sobre recursos contra sentenças do tribunal do júri, restavam os recursos mitigados por força da soberania dos veredictos e pela não necessidade de motivação dos votos. Ainda assim, importa ressaltar que mesmo havendo entendimentos novos, relativizando a soberania da decisão dos jurados, o princípio permanece vigente e continua abrindo espaço para decisões injustas, de difícil reparação, entregando ao conselho de sentença o direito sagrado de errar, com indevido respeito e proteção ao erro.

Saliente-se ainda que o medo e a corrupção são apenas duas hipóteses em que pode haver influências nas decisões. Existem muitas outras como reverência a figuras conhecidas que estejam atuando como advogados ou promotores, inimizades, observação descabida dos antecedentes, falta de conhecimentos técnicos, desejo de punir por já ter sido vítima de crimes, revolta com os índices de violência ou comoção social.

2.3 A ÍNTIMA CONVICÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é taxativa em seu artigo 93, IX, ao exigir a devida fundamentação das sentenças para os julgamentos proferidos pelos órgãos do judiciário:

Art. 93, IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (CF, 1988).

Segundo o autor Marcus Vinícius Rios Gonçalves, tratando sobre os requisitos essenciais da sentença em seu livro sobre Direito Processual Civil Esquemático, “O juiz deve expor as razões pelas quais escolhe ou rejeita o pedido formulado na petição inicial, apreciando seus fundamentos de fato e de direito (causa de pedir) e os da defesa” (GONÇALVES, 2016, p. 526).

No processo penal, o juiz deve se ater à denúncia, analisando as provas e as teses apresentadas, de forma a decidir com base no constante dos autos. É um direito, também constitucional, ser sentenciado de forma fundamentada, com todos os argumentos da defesa rebatidos por completo.

Ainda conforme Marcus Vinícius Rios Gonçalves, “a falta de fundamentação, no entanto, tornará a sentença nula, cabendo ao juiz pronunciar-se sobre todas as questões essenciais que possam repercutir sobre o resultado” (GONÇALVES, 2016, p. 527).

O penalista Fernando da Costa Tourinho Filho, em seu livro sobre Processo Penal, preceitua que “a sentença sem motivação é um corpo sem alma. É nula. Se se trata de requisito estrutural da sentença, formalidade e, portanto, essencial, fácil concluir-se que sentença sem motivação é uma não sentença”. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 28).

Porém, no caso particular do tribunal do júri, percebe-se que esta garantia essencial àquele que processado cai por terra, sendo substituída, desta vez, pela garantia dada ao júri, qual seja, “a íntima convicção”.

Nas palavras de autora Sara Fonseca:

A ausência de motivação é sem dúvida uma dos principais argumentos para extinção do referido Tribunal, isso porque contraria todo o sistema penal, já que não se harmoniza com os princípios e garantias que o ordenamento jurídico brasileiro prevê. Logo, ao possibilitar que os jurados votem com a íntima convicção, sem necessidade de justificação e não só com base nas questões jurídicas trazidas pelas partes no plenário, eles estão expostos a influências e pressões externas, como da mídia, a comoção social do crime e até mesmo de outros jurados, eles se encontram em uma

posição vulnerável e muitas vezes pode levar uma decisão precipitada. (FONSECA, 2016).

Questiona-se, novamente, se contrapostas estas garantias, optando pela íntima convicção em detrimento da ordem de fundamentação das sentenças judiciais, estar-se garantindo justiça e eficiência, posto que se abre espaço, repese-se, para julgamentos obscuros e desmotivados.

2.4 O PODER INDIVIDUAL DE CADA VOTO

Em que pese ser uma decisão democrática, acontece por maioria simples, não se exigindo maioria qualificada, como acontece em outros países europeus. No Brasil, para resolver sobre outras questões importantes, se exige mais que apenas a simples maioria, a exemplo dos quóruns para votação de algumas leis e das eleições de candidatos ao Poder Executivo.

Lorrana Romero aduz:

Outro fato que passa despercebido por alguns, é novamente a inexistência da possibilidade do princípio “in dubio pro reu”. Isto, pois, a composição do júri é feita por 7 pessoas. Havendo 4 dessas para absolver ou condenar, será feita vontade da maioria, mesmo que os outros 3 tenham opinião diversa. Esse número de jurados não dá possibilidade para qualquer tipo dúvida razoável, que seria evidente se sua formação fosse feita por número par de pessoas. (ROMERO, 2016).

Nisto, um único voto pode possuir um peso imenso, porque sozinho, desempata a discussão e decide sobre culpar ou não o réu. Os jurados, embora tenham preenchido os requisitos para a função, podem não estar preparados para julgar, pois tarefa complexa. Ainda que despreparados, por termos um conselho formado por somente 7 indivíduos, cuja decisão se dá por maioria simples, o voto de cada um deles possui responsabilidade imensa, sendo possível dizer, incompatível com seus conhecimentos.

2.5 PLENITUDE DE DEFESA

Segundo a Constituição Federal, a ampla defesa e o contraditório são assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, versando: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A ampla defesa garante ao acusado a possibilidade de se defender sobre tudo aquilo que a ele está sendo imputado. O contraditório, por sua vez, garante o direito de participação no processo para contribuir no convencimento do juiz, influenciando na decisão judicial, porque não é possível o pronunciamento definitivo sobre a causa antes de ser analisada a tese da defesa.

No tribunal do Júri, temos a chamada plenitude de defesa. O autor Leandro Razera elucida: “A plenitude de defesa possui um significado mais abrangente do que ampla defesa, visto ser possível que a defesa se valha de argumentos não jurídicos, tais como sociais, culturais, morais e religiosos”. (RAZERA, 2015).

Conforme Fabricio da Mata Corrêa, corroborando sobre o tema, temos:

Ocorre que o termo: Plenitude, empregado no júri, por ser essencialmente mais do que a simples ampla defesa, autoriza sob sua responsabilidade a utilização de argumentos metajurídicos, isto é, fatos e argumentos que não encontram amparo no direito. (CORRÊA, 2017).

A intenção legislativa foi de permitir que ao réu seja entregue a melhor defesa possível, indo além daquilo que possa estar previsto em lei. Combate defesas insuficientes, estimula maior simplicidade dos argumentos, evoca conceitos que extrapolam os limites existentes no âmbito jurídico. Entretanto, torna a defesa mais apelativa que jurídica, mais comovente que embasada, mais teatral e dramática do que técnica.

Os jurados podem facilmente ser manipulados, sobretudo numa sociedade predominantemente religiosa, com misticismos e superstições, muitas vezes com excessos e cultos ao sobrenatural.

Nem sempre confundir nuances jurídicas com religiosas, por exemplo, efetiva a justiça. Em algumas igrejas, temos posicionamentos por demais ortodoxos, contrários quanto ao uso de preservativos ou do aborto praticado pela mulher vítima de estupro, o que graças a entendimentos laicos, a atender necessidades sociais, estão superados. Todavia, o júri mostra-se o ambiente perfeito para que pensamentos, tão retrógrados quanto estes, tenham espaço a resolver questões e responsabilizar pessoas.

2.6 A TEATRALIDADE

Outro ponto a ser colocado sob análise diz respeito à teatralidade. O rito do tribunal do júri é marcado principalmente pela oralidade. Nisto, muito se faz presente a retórica e a argumentação. Os advogados e os promotores contracenam buscando provar melhor suas teses, porém, novamente, permite-se que toda a sessão de julgamento se transforme em um grande espetáculo.

Neste sentido, Leonardo Garcia, em seu trabalho “Críticas Conclusivas ao Tribunal do Júri”, disserta:

“o que levará o Conselho de Sentença a decidir a favor da acusação ou defesa, não será em razão daquele que tiver o melhor direito esculpido nos autos, mas sim daquele que melhor souber expor em plenário, melhor argumentar, interpretar, ter melhor oratória”. (GARCIA, 2006, p. 70).

Leonardo Garcia segue adiante e corrobora seu texto destacando a ilustre elucidação sobre o assunto da autora Luiza Nagib Eluf:

Há decisões estapafúrdias que só ocorrem em julgamentos de crimes de competência do Júri. A atuação dos profissionais da acusação e da defesa conta muito no convencimento dos jurados, que, às vezes, decidem levados pela eloquência de um ou de outro. Não raro, sentenças que contrariam as provas dos autos são anuladas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e novos júris têm de ser realizados para julgar a mesma pessoa, pelo mesmo crime. (ELUF, 2003, p. 16 *apud* GARCIA, 2006, p. 70).

Eliene de Oliveira, criticando o mesmo tema de forma conveniente, destaca:

No momento do espetáculo, os holofotes transfiguram os operadores jurídicos em personagens que contracenam não só com os personagens simbólicos do texto (acusado, vítima e testemunhas), mas com a plateia e os jurados. De fato, o teatro jamais existe sem o ator. Até então, havia o texto, o trabalho intelectual do operador jurídico - o mundo das letras e da imaginação. Agora, há o ator em cena, presente no palco, transfigurado no seu personagem. Está ele, antes de ser ouvido, sendo assistido. (OLIVEIRA, 2006, p. 5).

Tal teatralidade enfatiza aquilo que em outros julgamentos não possui lugar, como o antagonismo entre bem e mal, muitas vezes sendo incorporados de forma preconceituosa, com base em aparências, manipulando o voto dos jurados de acordo com a atuação de cada parte e suas respectivas interpretações, compatíveis mais com as intenções e capacidades da parte, do que com seus direitos na causa.

2.7 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

A repercussão social e a comoção pública não devem de forma alguma influenciar os julgamentos. É fato que podem exercer pressão negativa e proporcionar decisões precipitadas. Os jurados podem chegar com conclusões prontas na cabeça antes mesmo do início da instrução do julgamento, e como não se exige deles que atendam ao “texto frio da lei”, suas concepções anteriores à produção de provas pode levar a condenações.

Conforme Priscilla Guimarães, escrevendo em “A Influência Da Comoção Social Sobre O Tribunal Do Júri”, aduz:

“A emoção que determinado fato noticiado causa na sociedade, muitas vezes foge dos índices de racionalidade, levando os cidadãos a pressionar as autoridades judiciárias a favor da condenação. A sociedade com seu “desejo de vingança”, se faz representada pelo conselho de sentença composto por pessoas do meio social, que choram, se alarmam com os noticiários e naquele instante possui em suas mãos a chance de “fazer justiça” em nome da coletividade indignada. (GUIMARÃES, 2018).

A era dos smartphones trouxe uma disseminação rápida de informações. Compartilha-se diariamente notícias sobre crimes e, uma vez veiculadas pelas redes, o nome do acusado torna-se conhecido publicamente sem a devida chance de defesa. A mídia muitas vezes se traveste do sentimento do povo, utilizando das piores manchetes possíveis para garantir maiores audiências.

Em outro importante texto, Marcos Luiz Alves de Melo, analisando “A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro”, dita:

“O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem. Excluem-se direitos e garantias, que são substituídos por um desejo de pena perpétua e morte aos que são apontados como criminosos. Nessa sociedade não existe presunção de inocência”. (MELO, 2017).

Segundo Izabély Cintra Fagundes, tal fenômeno que cega por justiça, não é recente:

A cobertura espetacular dos crimes trazidos pela imprensa não é uma novidade nos tempos atuais. Isso vem desde a era dos suplícios, os quais se formavam plateias para esperar a confissão do acusado e observar de perto sua morte dolorosa, como já mencionada anteriormente. O que acontece é que, na atualidade,

com o avanço da tecnologia, essa influência relacionada a crimes levados a Júri se propagou ainda mais pelos diversos cantos do Brasil e, em alguns casos, até fora dele. (FAGUNDES, 2018).

Ainda conforme Marcos Luiz Alves de Melo, concluindo sobre os malefícios da atuação midiática:

(...) a mídia acaba prestando um grande desserviço e é um fato que se mesmo os juízes togados já têm as suas decisões influenciadas pela mídia (é só ver o número de decisões existentes que têm por fundamento a “garantia da ordem pública”, “clamor popular” e “repercussão do crime na sociedade”, ou um Ministro do Supremo Tribunal Federal exaltando a repercussão midiática de um caso sob sua apreciação), um cidadão comum, sem qualquer conhecimento jurídico vai ser ainda mais facilmente influenciado pelos pré-julgamentos midiáticos. (MELO, 2017).

Novamente entra em cheque a possibilidade de influências sobre juízes togados, que necessitam fundamentar suas sentenças e, por outro lado, sobre os jurados, com a íntima convicção que lhes é direito e sem necessidade de fundamentação.

Ressaltando novamente Marcos Luiz Alves de Melo, temos:

É por isso que o Tribunal do Júri é alvo de uma das maiores controvérsias do nosso sistema jurídico. A determinação constitucional de delegar o julgamento dos seus pares a indivíduos da sociedade civil no âmbito dos crimes contra a vida encara uma série de desafios, vez que os crimes que atentam contra a vida alheia são dotados de ampla repercussão, que acaba influenciando direta ou indiretamente as decisões do júri. (MELO, 2017).

É merecida a análise no sentido de evitar que pessoas possam ser condenadas antes mesmo de pesadas as provas. A mídia sensacionalista pode gerar comoção social e repercutir agindo como se um oitavo jurado fosse. Afeta as parcialidades, afeta as decisões e, portanto, o crédito na própria justiça. É crucial que a promoção das decisões seja a mais imparcial possível, posto que contaminar a cabeça dos jurados com informações pode tornar inútil por completo a instrução probante, estimulando o descrédito.

CAPÍTULO III

3. PROBLEMÁTICAS E PROPOSTAS PARA O RITO BRASILEIRO

Com fulcro na maior efetivação da justiça, observando a Constituição Federal como norte essencial, percebe-se que algumas mudanças são necessárias de forma a superar pontos negativos no rito atual do júri, atualizando-o.

Algumas deficiências e contradições são flagrantes, abrindo espaço para possibilitar supressões ou modificações dos elementos.

Ainda que se posta destacar que eliminar o instituto do tribunal do júri não configure ofensa ao Estado Democrático de Direito, posto que poderia ser eficazmente substituído por um corpo de juízes togados exercendo o papel de jurados, importa lembrar que este é protegido pela previsão no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º da CF/88.

Portanto, tido como cláusula pétrea, assegurado pela própria Carta Magna, a hipótese de extinção por completo se torna distante; porém, mudanças processuais mostram-se possíveis posto que não extinguem o tribunal, apenas o aperfeiçoam, sobretudo porque o rito segue conforme leis infraconstitucionais, em legislação específica, portanto, não pétreas e alteráveis.

A maior parte dos problemas apontados na configuração do júri diz respeito a normas contidas no Código de Processo Penal que, considerado por muitos como ultrapassado, suscita debates por mudanças, inclusive com uma reforma que já está em trâmite no Congresso Nacional. Assim, o reparo é possível e momento mais oportuno para discussões e evoluções doutrinárias não há. As reflexões fazem-se cada vez mais importantes, iluminando superações específicas e urgentes para sanar os vícios.

3.1 MELHOR COMPOSIÇÃO DO CORPO DE JURADOS

Este que pode ser um dos pontos mais fracos de todo o ritual, pela problemática anteriormente exposta de serem escolhidas pessoas do povo para função, ainda que leigas e sem conhecimentos ou aptidões para julgar, é um dos que possui mais tangível solução.

Numa primeira hipótese, pode-se pensar em substituí-los por um corpo de juízes togados, que formariam o tribunal competente sem ofender os princípios da ordem democrática, haja vista que caso constituísse ofensa, a competência do tribunal do júri teria que ser ampliada muito além do julgamento dos crimes dolosos contra à vida. Todas as demais áreas de jurisdição da Justiça possuem juízes togados competentes, inclusive na própria esfera penal, quando não trata das hipóteses de competência do júri, possuindo as decisões proferidas caráter indubitavelmente democrático.

Todavia, pode-se justificar a impossibilidade disto acontecer de várias formas, como, por exemplo, na insuficiência de recursos do tribunal para arcar com um aumento exponencial nas folhas de pagamentos, transferindo uma função anteriormente gratuita, sem custas ao orçamento da corte, para as mãos de juízes de direito e seus respectivos salários.

Outra solução, numa segunda hipótese, seria exigir que os jurados possuíssem conhecimentos jurídicos, o que é perfeitamente possível nos dias atuais, graças a quantidade de estudantes ou bacharéis do Direito em nossa sociedade, porque segundo pesquisas atuais, é o curso com mais alunos.

Conforme o jornal “Folha de São Paulo”, tratando em artigo sobre os dez cursos mais procurados no país, “O Curso Superior em Direito é o curso mais procurado do Brasil e teve crescimento de mais de 32% entre 2009 e 2016 (segundo o Censo de Educação Superior)”. (Folha de São Paulo, 2018).

Corroborando, a revista Exame, editora Abril, tratando sobre o mesmo assunto, assevera:

“O Censo da Educação Superior divulgado na sexta-feira, 4, pelo Ministério da Educação (MEC) mostra que o curso de Direito é o maior em termos de matrículas no país. Os dados referem-se a 2014 e mostram que - pela primeira vez desde 2009, quando o censo começou a ser divulgado - direito desbancou administração em número de alunos matriculados”. (Revista Exame, 2016).

Nesta realidade, nota-se que não é tão difícil montar um corpo de jurados com um mínimo de conhecimentos para tal.

Possível é, entretanto, se muito pretencioso tentar prover um corpo de jurados composto inteiramente por estudantes de direito ou bacharéis, numa terceira hipótese, poderia ser exigido que, ao menos, parte destes jurados o fossem,

combinando-os com pessoas leigas. Se dos sete, três ou quatro fossem necessariamente juristas, maior qualidade se teria nos veredictos proferidos.

Indo ainda mais adiante, numa quarta e última hipótese, até pela altíssima responsabilidade dos jurados em decidir sobre a liberdade dos réus, poderia se cogitar um corpo composto de pessoas com um grau maior de escolaridade, como por exemplo formado por cidadãos já com nível superior de ensino, ainda que não formados especificamente em Direito – embora de fato seja o ideal.

3.2 DEMONSTRANDO RAZÕES DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

Pelas raízes históricas da instituição do tribunal do júri e seu caráter democrático popular, constatou-se que à época em que fora criada, seu objetivo maior era por fim às decisões proferidas pelos monarcas eleitos para a função, que muitas vezes julgavam com convicções extremas, sem atenção ao direito vigente, fazendo prevalecer vontades próprias, subjetivas e nada imparciais.

Os autores Felipe Barata Cerceau e Cíntia Toledo Miranda Chaves, no artigo “Tribunal do Júri: deficiências e soluções, constataam:

“Saudado como uma dentre as bandeiras que os revolucionários franceses levantaram contra a monarquia absoluta, hoje o Sistema da Íntima Convicção harmoniza-se mais com a maneira de agir própria de um regime ditatorial do que com os modos de um Estado que se diz Democrático de Direito”. (CERCEAU e CHAVES, 2014, p. 109).

Ainda nas palavras destes autores, “a dispensa de motivação dirigida aos jurados acaba por aproximar a instituição do sistema monárquico e autoritário de Justiça que os ingleses e franceses pretenderam combater com a sua instalação”. (CERCEAU e CHAVES, 2014, p. 119).

As razões de outrora não são mais verificadas atualmente. A falta de razões vai contra o mandamento constitucional de fundamentação. Logo, exigir mecanismos que possibilitem aos jurados expor os motivos que levaram à tomada da decisão é essencial. Nas palavras elucidativas de Aury Lopes Júnior, um dos maiores críticos da legislação vigente no júri, tem-se:

“Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática

demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso. (LOPES JUNIOR, 2015, pag. 689).

Portanto, ainda nas palavras do mestre Aury Lopes Jr, a solução mostra-se simples:

Inspirado no modelo espanhol, sugerimos a criação de um formulário simples, com perguntas diretas e estruturadas, de modo a que – por meio das respostas – tenhamos um mínimo de demonstração dos elementos de convicção. Algo bastante simples por meio do qual o jurado, com suas palavras e de forma manuscrita, diga porque está decidindo desta ou daquela forma. (LOPES JUNIOR, 2015, pag. 690).

Um formulário com razões simples permitiria a fundamentação, posto que iria vincular o voto do jurado a um argumento que pudesse ser trabalhado pela via recursal. Isto limita a íntima convicção, que de tão íntima, se aproxima por demais das decisões proferidas pelos monarcas ditatoriais do século XVIII.

Repise-se, a fundamentação da sentença é um direito constitucionalmente garantido ao réu, tão importante a este quanto ser julgado pelos pares.

3.3 A SIMPLES MAIORIA E O BENEFÍCIO DA DÚVIDA

No júri, se decide por maioria simples. Assim, o benefício da dúvida é deixado de lado. Exigir um quórum qualificado para condenar é algo que já se mostra realidade em vários países no mundo, principalmente na Europa.

É precisa mais essa lição de Aury Lopes Júnior, também na obra Direito Processual Penal:

Quando os jurados decidem pela condenação do réu por 4x3, está evidenciada a dúvida, em sentido processual. Significa dizer que existe apenas 57,14% de consenso, de convencimento. Questiona-se: alguém admite ir pra cadeia com 57,14% de convencimento? Elementar que não. A sentença condenatória exige prova robusta, alto grau de probabilidade (de convencimento), algo incompatível com um julgamento por 4x3. (LOPES JUNIOR, 2015, p. 691).

Sobre as soluções plausíveis, as quais algumas já foram até debatidas, porém, rejeitadas, pelas comissões na época da votação da lei 11.689, que reformulou o júri em 2008, temos a possibilidade do aumento no número de jurados, permitindo exigir uma maioria qualificada para condenar, como, por exemplo, 2/3

(dois terços), algo mais distante da simples maioria simples por 4x3 – em que pairam dúvidas ou possíveis injustiças.

Útil é o direito comparado, em que pese ser possível usar outros países como exemplo a demonstrar que apenas sete jurados é insuficiente a resolver as questões com legitimidade e certeza.

Conforme o autor Renner Ferrari Dotto, no artigo O Júri no Mundo - Direito Comparado, vemos que Inglaterra e França possuem o corpo de jurados formado por doze pessoas; Espanha, 9. Os Estados Unidos exigem de 6 a 12 jurados, a depender do estado federativo e da causa julgada, outrossim, as decisões condenatórias são proferidas pela unanimidade do votos (DOTTO, 2014).

Alguns outros países, como Portugal e Itália, possuem um número menor de jurados – 7 e 8, respectivamente; porém, parte destes conselhos é composto por juízes togados, mesclando leigos e juízes, nos sistemas conhecidos por Assessorado e Escabinato. (DOTTO, 2014).

Também conforme Aury Lopes Júnior, desta vez em seu artigo “Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual”, traz-se uma simples e eficaz solução. Note-se:

Precisamos, com urgência, aumentar o número de julgadores, para 9 jurados, com a exigência de votação mínima, para condenar, de 6 votos (logo, para absolver, vale 5x4); ou ainda, para 11 jurados, com no mínimo 7 jurados votando “sim” para haver condenação, de modo que, para absolver, pode ser 6 a 5. No mínimo, como sugerido e inicialmente acolhido no PLS 156 (Projeto do Código de Processo Penal), passar para 08 jurados. O número par de integrantes – 08 jurados - impede soluções duvidosas como as que ocorrem atualmente, pois, em caso de empate, teríamos a configuração da dúvida favorecedora da absolvição. Com essa simples modificação alguém somente seria condenado com, no mínimo, dois votos de diferença (5x3).(LOPES JÚNIOR, 2014).

O número par de jurados, então, se mostra o mais adequado – em 8 (oito), ideal – sobretudo considerando que, caso houvesse empate, prevaleceria o brocardo *in dubio pro reo*, abrindo espaço para o benefício da dúvida, absorvendo o acusado por não se ter conseguido demonstrar cabalmente a culpa e, sendo necessário para tal, ao menos dois votos de diferença (5x3).

3.4 MITIGANDO A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O texto da parte final do artigo 593, § 3º, do Código Processo Penal, é claro ao afirmar que somente será aceito o recurso contra a decisão proferida, que manifestamente contrária à prova dos autos, apenas uma única vez:

Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (CPP, 1941).

Se pelo mesmo motivo – decisão contrária à prova dos autos – não será aceita segunda apelação. Percebe-se, pois, a gravidade de tal dispositivo, que elimina a chance de reanálise da segunda decisão, proferida por um novo corpo de jurados, ainda que contrária às provas dos autos.

Nas palavras de Felipe Barata Cerceau e Cíntia Toledo Miranda Chaves, temos:

“Reconhecida a procedência do recurso pelo Tribunal *ad quem* e submetido o réu a um novo julgamento por outro Conselho de jurados, a decisão que daí emanar será irrecorrível pelo mesmo motivo. Ora, não é difícil perceber que tal proibição é injusta e absurda, sem falar na completa falta de coerência. Afinal, se um Conselho de Sentença incorreu em um erro de tão acentuadas proporções, decidindo de forma manifestamente contrária à prova dos autos, o outro também corre o risco de fazê-lo”. (CERCEAU e CHAVES, 2014, p. 106).

Em mais uma lição precisa, novamente na obra Direito Processual Penal, Aury Lopes Júnior disserta:

Há recurso de apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, que, uma vez provido pelo Tribunal, conduz à realização de um novo júri (consequência da aplicação da primeira parte do §3º do art. 593). Esse “novo” júri será composto por outros jurados, mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos “atores”, em cima do mesmo “roteiro” e no mesmo cenário, a chance de o resultado final ser igual é imensa. (LOPES JUNIOR, 2015, p. 691).

Resolver isto tem a ver com mitigar a soberania dos veredictos, entregando a possibilidade, por lei, ao tribunal revisor, de proferir decisão que venha a substituir o veredicto novamente contrário manifestamente às provas constantes nos autos.

“Uma solução mais razoável seria deixar ao Tribunal *ad quem*, como, em certa medida, já se faz, a incumbência de decidir quando uma decisão dos jurados

realmente vai de encontro à prova dos autos”. (CERCEAU e CHAVES, 2014, p. 108).

É salutar que se possa recorrer de injustiças, principalmente quando proferidas por decisões que sequer são fundamentadas. Assim, mostra-se mais sensato entregar ao juízo ad quem a decisão de casos em que houve veredictos contrários às provas, seja pela complexidade do caso, por questões pessoais dos jurados ou da má condução do julgamento.

3.5 VENCENDO O USO DOS ANTECEDENTES PARA CONDENAR

Dada a subjetividade das análises de cada jurado e a amplitude conferida a estas análises, passando pela íntima convicção e a não fundamentação dos veredictos, o chamado “direito penal do autor” se faz presente em demasia na processualística do júri. Assim, muito se observa a aparência do acusado, sua vida pregressa e, principalmente, seus antecedentes.

A autora Bruna Lima, no artigo Os antecedentes do réu em Plenário do Júri, escreve:

O discurso de medo é pesadíssimo, ainda mais em tempos de insegurança pública generalizada. Mas ocorre que o direito penal é do fato e não do indivíduo. Se assim o fosse, o sujeito que tivesse antecedentes sequer deveria passar pelo crivo do Tribunal do Júri, já podendo desde já, por ostentar denúncias ou condenações pretéritas, ser condenado por mais um delito, ainda que sem provas. (LIMA, 2018).

Visando promover justiça, o uso dos antecedentes pela acusação deve ser proibido, até por uma interpretação extensiva do artigo 478 do Código de Processo Penal, que impede, entre outras coisas, menção à decisão de pronúncia, do uso das algemas pelo acusado ou do seu silêncio.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

(CPP, 1941).

Uma solução possível seria incluir os antecedentes criminais também no rol do art. 478 e suas vedações, devendo ser utilizados exclusivamente pelo juiz presidente, talvez em autos apartados, apenas nos casos de condenação, quando na dosimetria e aplicação da pena.

3.6 SOBRE A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA

Pela liberdade de expressão, direito fundamental garantido pela CF/88, é preciso reconhecer que é difícil vencer a influência que a mídia exerce sobre a sociedade e, conseqüentemente, sobre os jurados.

Neste aspecto, embora limitadas sejam soluções capazes de impedir a força dos meios de comunicação na construção dos convencimentos, pode-se muito bem cuidar o Direito de punir mais rigidamente os casos em que há veiculações irresponsáveis de imagens e pessoas.

Atualmente, as punições cabíveis a depender do caso, limitam-se aos crimes de calúnia e difamação, com penas relativamente baixas. É essencial o enrijecimento de tais penas para casos em que há divulgação indevida nas redes sociais ou em meios de veiculação que atinjam relevante número de pessoas, o que pode ser feito por meio da criação de uma causa de aumento de pena, dentro dos próprios crimes contra a honra ora citados.

Assim, seriam evitadas publicações irresponsáveis e preconceituosas, que de tão danosas, podem levar a decisões condenatórias, sobretudo em cidades pequenas, acarretando prejuízos imensos às vítimas, irreparáveis tão somente pelas indenizações de natureza cível.

3.7 FIM DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

Outra problemática questão, que passa despercebida aos olhos de grande parte da doutrina, tem a ver com o abandono do constitucionalmente consagrado princípio do *in dubio pro reo*, deixado de lado quando na primeira fase do processo (sumário da culpa), porque ao juiz presidente cabe decidir pela absolvição sumária,

desclassificação, impronúncia ou pronúncia, orientado sempre pelo princípio do *in dubio pro societate* – na dúvida, julga-se em prol da sociedade.

Em outras palavras, havendo dúvida sobre materialidade e autoria, o juízo de acusação deverá pronunciar o réu, com respaldo no princípio pró sociedade, que visa, talvez erroneamente, prover segurança social, de modo que não é assegurado ao acusado o benefício da dúvida, podendo este então ser apontado como réu e levado, pois, ao plenário do júri.

É fato que não há previsão na Constituição Federal sobre este princípio. O que há de mais grave é que ele vai contra o outro princípio, antagônico, desta vez, previsto constitucionalmente, do *in dubio pro reo*.

São precisas as palavras do autor Guilherme Kuhn, que trata sobre o tema no artigo “A falácia do *in dubio pro societate* e o conflito com os direitos fundamentais”:

“se o escopo do *in dubio pro societate* é dar prevalência à interpretação que satisfaça aos interesses da sociedade, inviável outra solução que não a observância dos princípios da não culpabilidade, do *in dubio pro reo* e do *favor rei* nos atos decisórios em testilha, afinal, o desrespeito aos direitos e garantias essenciais do cidadão-perseguido criminalmente só pode denotar interpretação prejudicial à própria sociedade, porquanto a mensagem que se passa é a de que não assegurará o Estado um julgamento justo, pautado por diretrizes democráticas e legais. (KUHN, 2017).

Indo além, massacrar o acusado, acarretando a ele prejuízos potencialmente irreparáveis, não significa valor algum à sociedade, tampouco traz ideia de segurança social. Pelo contrário, promove insegurança jurídica.

Portanto, eliminar o pronunciamento pautado no *in dubio pro societate* se mostra a opção mais benéfica, tanto ao acusado quanto à sociedade como um todo, restando em conformidade com aquilo que verdadeiramente previsto pela Constituição.

O *in dubio pro reo* deve prevalecer, ainda durante a fase do sumário da culpa, não podendo o réu ser pronunciado caso haja dúvidas quanto à materialidade e autoria, principalmente pelas falibilidades encontradas na ritualística positiva do júri, que permitem, infelizmente, a condenação de inocentes.

3.8 POSSIBILIDADE DE PRISÃO APÓS VEREDICTO

Uma das mudanças debatidas no projeto de lei conhecido como “pacote anticrime”, cuja autoria pertence ao então ministro da justiça Sérgio Moro, diz respeito a possibilitar o início da execução da pena já após a decisão proferida pelo corpo de jurados. No caso, se aprovada, a apelação da sentença condenatória não acarretará efeito suspensivo à execução como acontece hoje.

De acordo com a legislação ainda vigente, pelo direito do réu de recorrer em liberdade, este segue livre até o julgamento do recurso, voltando para casa muitas vezes ao lado daqueles que acabaram de condená-lo. Notadamente perigoso, pode acarretar medo nos jurados, que não tem amparo algum do Estado após proferirem a decisão.

No texto da proposta, no capítulo sobre as medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri, temos:

II) Medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri:

Mudanças no Código de Processo Penal:

"Art.492.....
.....

I

e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

(BRASIL, ANTEPROJETO DE LEI Nº, DE 2019).

A mudança proposta é interessante, posto que traz mais eficácia ao decidido, diminuindo aos poucos a sensação de vulnerabilidade dos cidadãos comuns que

escolhidos para a função. A insegurança pública é generalizada, medidas que possam combatê-las são muito bem vindas. Demonstra-se, entre outras coisas, um mínimo de preocupação do Estado quanto ao amparo de quem julga, estabelecendo diretrizes protetivas a evitar possíveis retaliações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que útil e consagrada, a instituição do júri não se mostra conveniente e atual, não na forma vigente. Por mais que perfeita fosse, não analisá-la evitaria evoluções. O aperfeiçoamento provém dos questionamentos. Novas conclusões surgem a cada discussão, tornando o debate primordial.

É preciso, pois, vencer o chamado “repouso dogmático”, tão prejudicial ao Direito quanto o não direito. Verdades incontestes sobre instituições jurídicas interrompem uma das suas principais funções, qual seja acompanhar as novas nuances e desenvolver respostas atuais aos anseios sociais.

Configurações ultrapassadas diminuem a credibilidade do judiciário, sua efetividade e poder de resolução. As injustiças pela falha da prestação jurisdicional levam à justiça privada pelas mãos dos particulares, à impunidade dos culpados ou a condenações absurdas de inocentes.

Por mais difícil que seja combater argumentos de autoridade, estes não podem servir a suprimir os diálogos. A “supremacia do júri” como cláusula pétreia constitucional de nada impede mudanças no seu rito, posto que possam ser feitas pela alteração de leis infraconstitucionais, alterando a ordem processual sem extinguir ou diminuir sua competência. Da mesma forma, “a soberania dos veredictos” não pode servir como instrumento de injustiças, porquanto vai contra a própria fundamentação daqueles que defendem ser o corpo dos jurados reflexo da democratização da justiça.

Democracia é a justiça eleita pela maioria, porém, no direito, sistemas falíveis permitem erros, viciando as escolhas, por maioria simples ou até por unanimidade. É possível que permaneça o caráter democrático dos veredictos; entretanto, pode este ser mitigado pela possibilidade dos recursos ao tribunal ad quem, que não limitados a apenas uma única vez – quando a decisão é completamente contrária às provas dos autos – ou pela exigência de uma mínima fundamentação em cédulas que demonstrem as razões de cada voto.

A atuação legislativa deve partir de inquietudes doutrinárias. Silenciar perante falhas porque tradições é injustificável. Não se pode conceber um tribunal que ultrapassado ou vulnerável, posto que ofenda, entre várias outras coisas, o tão aclamado caráter democrático.

A Constituição Federal deve servir como norte não apenas para garantir a perpetuação do júri; mas, também, para analisar se dispositivos do Código de

Processo Penal de 1941 foram recepcionados pela norma positivada graças ao poder constituinte originário em 1988, ou se as leis infraconstitucionais editadas após sua promulgação possuem conformidade com os ditames constitucionais e todo o seu sistema.

A constitucionalidade é parâmetro para a resolução de vários dos problemas, sobretudo em nosso sistema garantista e, por conseguinte, as interpretações carecem dos métodos de hermenêutica – histórico, lógico, harmônico e sistemático. Os debates devem sempre ser encerrados tendo a Carta Magna como denominador, visando promover segurança jurídica e o bem comum.

O tribunal do júri é sem sombra de dúvidas uma das mais importantes conquistas sociais, tanto pela revolução histórica que promoveu, quanto por ter sido, na época, o instrumento mais adequado a substituir decisões controversas proferidas por tribunais sem legitimidade, proclamando as “vontades do príncipe” – autoritárias e desprovidas de crédito.

Como instituição, possui valor imenso culturalmente, por estar enraizada na sociedade, promovendo verdadeiros espetáculos e, na ceara jurídica, movimentando o trabalho dos criminalistas. Todavia, não se pode, por conta disso, permitir atentados a noções básicas e princípios de matéria penal e processual penal, como acontece, entre vários outros exemplos, com o direito penal do autor, com a não fundamentação dos votos ou com a pronúncia pelo *in dúbio pro societate*.

Por mais impossível que pareça pugnar pela supressão do júri popular, é perfeitamente tangível alcançar nova roupagem, em harmonia com a Constituição, mais garantista, justa e eficaz. Para isso, nutrir bons argumentos através dos pensamentos críticos, questionadores, é essencial a vencer a inércia da doutrina, propiciando persuasões, solidez jurisprudencial e, por fim, mudanças legislativas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO e SILVA, Daniela Galvão de e Patricia Fernandes Carneiro da, 2017. **O TRIBUNAL DO JÚRI: análise histórica**. Revista de Ciências Jurídica / Pensar o Direito. 3. ed. São José do Rio Preto, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59671/o-tribunal-do-juri-analise-historica>. Acesso em 4 de junho de 2018.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em mar 2019.

BRASIL. **ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2019. PROJETO DE LEI ANTICRIME**. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/04/projeto-de-lei-anticrime-veja-a-integra-da-proposta-de-sergio-moro.ghtml>, com acesso em 20/05/2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (1940)**. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF, Senado, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de junho de 2008.

CERCEAU e CHAVES, Felipe Barata e Cíntia Toledo Miranda. **Tribunal do Júri: deficiências e suas soluções**. Jornal Eletrônico – Faculdades integradas Vianna Júnior. Ano VI – Edição Especial – Março de 2014.

CONSERVA, Mário Cesar da Silva. **A possibilidade de revisão criminal nos casos envolvendo Tribunal do Júri**, 19/AGO/2018. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10768/A-possibilidade-de-revisao-criminal-nos-casos-envolvendo-Tribunal-do-Juri>. Acesso em 11/04/2019.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **Tribunal popular do júri – Reflexos da plenitude de defesa**, disponível em <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/431718271/tribunal-popular-do-juri-reflexos-da-plenitude-de-defesa>, acesso em 15/04/2019.

DOTTO, Renner Ferrari, **O Júri no Mundo - Direito Comparado**. 19/11/2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>. Acesso em 19/05/2019.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAGUNDES, Izabély Cintra, **A influência da mídia no Tribunal do Júri**, 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/66191/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri/2>, acesso em 18/04/2018.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 31ª edição. Ed Saraiva. 2009, p. 28.

FONSECA, Sara. **A incompatibilidade do Tribunal do Júri com o sistema jurídico brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16754>. Acesso em abril 2019.

FONTENELLE, André. **Metodologia científica: Como definir os tipos de pesquisa do seu TCC?**, 2017. Disponível em https://www.andrefontenelle.com.br/tipos-de-pesquisa/#Abordagem_Qualitativa. Acesso em 19 de março de 2019.

GARCIA, Leonardo Capelasso. **Críticas Conclusivas ao Tribunal do Júri**, 2006. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridicaa/article/viewFile/487/481>. Acesso 18/04/2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. – 6 ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil** Esquematizado, 7^o Edição, Ed. Saraiva, 2016, p. 526.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral, Volume 1**, 19^o edição, Ed. Impetus, 2017, versão digital.

GUIMARÃES, Priscilla. **A INFLUÊNCIA DA COMOÇÃO SOCIAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI**, 2018. Disponível em <https://juridocerto.com/p/priscilla-guimaraes1/artigos/a-influencia-da-comocao-social-sobre-o-tribunal-do-juri-4355>, acesso em 18/04/2019.

HAGEMANN, Adriana Gualberto, 2011. **A história do tribunal do júri no mundo e sua evolução no Brasil ao longo das constituições**. Disponível em <http://www.oab-sc.org.br/artigos/historia-do-tribunal-juri-no-mundo-e-sua-evolucao-brasil-ao-longo-das-constituicoes/383>. Acesso em 30/05/2019.

KIECKHOEFEL, Dayane, 2017. **Tribunal do Júri: a arquitetura formadora de Poder**. Disponível em <https://dayanekieck.jusbrasil.com.br/artigos/417467324/tribunal-do-juri-a-arquitetura-formadora-de-poder>. Acesso em 18/03/2019.

KUHN, Guilherme. 7 de abril de 2017. **A falácia do in dubio pro societate e o conflito com os direitos fundamentais**. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/falacia-dubio-pro-societate/>. Com acesso em 20/05/2019.

LIMA, Bruna. **Os antecedentes do réu em Plenário do Júri**. 8 de outubro de 2018. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/antecedentes-reu-plenario-juri/>. Acesso em 19/05/2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Editora Saraiva. 12^o Edição, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. 8 de agosto de 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual?imprimir=1>. Acesso em 19/05/2019.

MARQUES, Jarder. **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei n. 11.689/08 de acordo com as Leis n. 11.690 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 26.

MELO, Marcos Luiz Alves de, **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro**, 2017. Disponível em <http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>, acesso em 18/04/2018.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro: conforme a Lei n. 11.689/08**. Atualizado com as Leis n. 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 23.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**, Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 1999. BRASIL. Código de Processo Penal. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Edmundo et al. **Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 102.

OLIVEIRA, Eliene Rodrigues de. **TRIBUNAL DO JÚRI - UM RITUAL QUE DIALOGA COM O TEATRO DE BRECHT**, 2006, p. 5.

PATI, Camila. **Os 10 cursos universitários com mais alunos no Brasil**. 13/09/2016. Disponível em <https://exame.abril.com.br/carreira/os-10-cursos-universitarios-com-mais-alunos-no-brasil/>. Acesso em 19/05/2019.

POTTER, Raccius Twbow. **Tribunal do júri: argumentos pró e contra**, 2015. 7 de maio de 2015. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/tribunal-do-juri-argumentos-pro-e-contra/>. Acesso em 10/04/2019.

RAZERA, Leandro, 2015. **O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/40515/o-principio-da-plenitude-de-defesa-no-tribunal-do-juri>. Acesso em 30/05/2019.

ROMERO, Lorrana. **Tribunal do Júri: justiça ou justiceiro?** 9 de agosto de 2016. Disponível em <https://lorranapri.jusbrasil.com.br/artigos/371434007/tribunal-do-juri-justica-ou-justiceiro>. Acesso em 10/04/2019.

SÃO PAULO, Folha de. **Os 10 cursos mais procurados do Brasil**. 20/07/2018. Disponível em <http://estudio.folha.uol.com.br/uninove/2018/07/1976443-os-10-cursos-mais-procurados-do-brasil.shtml>, acesso em 19/05/2019.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – ORIGEM E EVOLUÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**. Museu da Justiça. 2005.

SOUZA, Raquel de. **O direito grego antigo**. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 2. ed; 3. tir. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 59-94.